

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA MARIA DA ROCHA LIMA
DANIELY TEIXEIRA DE ALMEIDA
DANILO CABRAL LEÃO FERREIRA

NECROPOLÍTICA NACIONAL: supressão de direitos humanos no Massacre do
Carandiru

TERESINA
2022

AMANDA MARIA DA ROCHA LIMA
DANIELY TEIXEIRA DE ALMEIDA
DANILO CABRAL LEÃO FERREIRA

NECROPOLÍTICA NACIONAL: supressão de direitos humanos no Massacre do
Carandiru

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Caroline Bandeira de
Brito Melo

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

L732n Lima, Amanda Maria da Rocha.

Necropolítica nacional: supressão de direitos humanos no massacre do Carandiru. Amanda Maria da Rocha Lima; Daniely Teixeira de Almeida; Danilo Cabral Leão Ferreira. – Teresina: Uninovafapi/Afya, 2022.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

25. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Caroline Bandeira de Brito Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Necropolítica. 2. Massacre do Carandiru. 3. Supressão de direitos humanos. 4. Responsabilização estatal. I. Título. II. Almeida, Daniely Teixeira de. III. Ferreira, Danilo Cabral Leão. IV. Melo, Caroline Bandeira de Brito.

CDD 320.981

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

AMANDA MARIA DA ROCHA LIMA
DANIELY TEIXEIRA DE ALMEIDA
DANILO CABRAL LEÃO FERREIRA

**NECROPOLÍTICA NACIONAL: supressão de direitos humanos no Massacre do
Carandiru**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Orientadora: Prof.^a Me. Caroline Bandeira de Brito Melo

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)

Joffre
Prof.^o Me. Joffre Rêgo Castello Branco Neto

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Marcelo Martins Eulálio

Prof.^o Me. Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e aos meus anjos protetores, por sempre resguardarem o meu caminho.

Aos meus amados pais, Janyleide e Juvenal, pelo amor e apoio incondicionais. A maior honra da minha vida é ser filha de vocês.

Aos meus irmãos, Arlene e Arthur, que tornam minha vida infinitamente mais feliz. Palavras não são capazes de expressar o quanto eu os amo.

À toda minha família, cuja existência é a força motriz do meu viver.

Ao meu melhor amigo, Look/Capim. Eu te amo em todas as suas versões.

Aos professores do curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI. Em especial, a nossa orientadora, professora Caroline Bandeira, por sua constante solicitude e prontidão.

Por fim, aos meus colegas, Daniely e Danilo, e a todos que de alguma forma contribuíram para a execução deste artigo.

Amanda Maria da Rocha Lima

Sou extremamente grata a Deus por seu amor, paciência e por me abençoar em todos os anos da minha vida.

Sou grata pelo apoio da minha mãe (Maria), do meu pai (Domingos), minhas irmãs (Daynara e Pauliana), minha sobrinha (Helena) e minha amada tia (Eliza). Obrigada por serem o meu suporte e, em especial, aos meus pais, por me ajudarem a realizar um grande sonho.

Agradeço aos meus amigos que foram fundamentais ao longo desses cinco anos, sou extremamente feliz e honrada por tudo que vivenciamos juntos. Obrigada por tanto, meus queridos amigos (Amanda, Ana, Divaldo e Naldo).

Agradeço aos professores do curso de direito do Centro Universitário Uninovafapi, em especial, minha Prof.^a de TCC Mestre Fernanda Cláudia Miranda Amorim e a minha orientadora Prof.^a Mestre Caroline Bandeira de Brito Melo.

Por fim, obrigada aos meus companheiros de TCC (Amanda e Danilo), o apoio de vocês durante essa jornada foi essencial.

Daniely Teixeira de Almeida

Gostaria de agradecer e dedicar esse artigo científico aos seguintes:

A Deus, por ser fonte de força e iluminação em minha vida.

A minha mãe Maria das Graças, por sempre me apoiar, incentivar e influenciar na educação e seguir como meu exemplo de vida.

Ao meu pai Antônio Francisco, que sempre me apoiou e incentivou a persistir nos estudos.

Ao meu irmão Diego, pela influência, apoio e momentos de descontração.

Ao meu irmão Dannel, minha cunhada Marta e meu sobrinho Pedro Lucas, por todo apoio.

Ao Professor Doutor Benedito de Sousa pelos ensinamentos, convivência e mentoria.

Ao Professor Doutor Juliano Leonel pelas orientações e solicitude.

Danilo Cabral Leão Ferreira

RESUMO

O presente artigo científico teve como objetivo analisar a aplicabilidade do conceito de Necropolítica no contexto fático nacional, sob o panorama de supressão dos direitos humanos e com ideias colhidas da obra Necropolítica (2011) de Achille Mbembe. A problemática do trabalho residiu em examinar a existência da Necropolítica no Brasil e de que forma ela se concretiza na realidade, com enfoque no Massacre do Carandiru. Assim sendo, a metodologia utilizada foi pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, através de livros, manuais, artigos de revisão, publicações jornalísticas, filmes e documentários, com o intuito de demonstrar a existência de Necropolítica em nosso país. Destarte, no presente artigo foi feito um estudo sobre o contexto histórico até a formação do conceito de Necropolítica, passando para uma análise da concretização desta dentro do Massacre no Carandiru. Por fim, conclui pela existência e recorrência da Necropolítica no Brasil, que é corroborada pela ausência de responsabilização do Estado e de seus agentes quando atuam de maneira ilegal, ocasionando, como conseqüência, a supressão de direitos humanos de grupos socialmente segregados.

Palavras-chave: Necropolítica. Massacre do Carandiru. Supressão de direitos humanos. Responsabilização estatal.

ABSTRACT

This scientific article aimed to analyze the applicability of the concept of Necropolitics in the national factual context, under the panorama of suppression of human rights and with ideas collected from the work Necropolitics (2011) by Achille Mbembe. The problem of this work was to examine the existence of Necropolitics in Brazil and how it is materialized in reality, focusing on the Carandiru Massacre. Therefore, the methodology used was a narrative literature review, through books, manuals, review articles, journalistic publications, films and documentaries, in order to demonstrate the existence of Necropolitics in our country. Thus, in this article, a study was made on the historical context until the formation of the concept of Necropolitics, moving on to an analysis of its realization within the Massacre in Carandiru. Finally, it concludes by the existence and recurrence of Necropolitics in Brazil, which is corroborated by the lack of accountability of the State and its agents when they act illegally, causing, as a consequence, the suppression of human rights of socially segregated groups.

Keywords: Necropolitics. Carandiru Massacre. Suppression of human rights. State responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país socialmente ferido, marcado por latentes desigualdades sociais que promovem a existência de um notável abismo entre classes, sob esse aspecto, ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) elenque direitos fundamentais e resguarde a pena de morte apenas em casos de guerra declarada, a realidade do país, nessa fissura social, depõe bastante em contraste com o garantido na Magna Carta, visto que factualmente existem diversos exemplos de supressão desses direitos, sendo o mais emblemático o fatídico Massacre do Carandiru, que terá uma análise ostensiva neste artigo (BRASIL, 1988).

O escritor Camaronês Achille Mbembe (2011) firmou o termo “Necropolítica” ao defender que este consiste na capacidade de ditar quem vive e quem morre, isto é, matar ou permitir que viva constitui os limites da soberania e ser soberano, portanto, é exercer controle sobre a mortalidade de um indivíduo como manifestação suprema de poder.

Na ótica de Mbembe (2011) o Estado Nazista é visto como aquele no qual abriu precedentes para a consolidação do direito de matar que resultou numa “solução final” e sedimentou-se como um Estado de Poder no qual mesclou todas as características de Estado racista, assassino e suicidário. Nesse sentido, a realidade brasileira no que tange às mazelas sociais expõe exemplos claros de como a Necropolítica apresenta um *status* pulsante em sua essência, visto que o Estado reprime os direitos fundamentais das classes desprivilegiadas ao expressar o poder de vigiar e punir que privilegia a classe dos abastados e aplica-se quase exclusivamente aos pobres.

O objetivo geral do presente texto é analisar a aplicabilidade do conceito de Necropolítica no contexto fático brasileiro. E os objetivos específicos deste estudo são: discutir os conceitos de Necropolítica no Brasil; descrever o Massacre do Carandiru sob perspectiva de supressão dos direitos humanos com ideias adotadas de Achille Mbembe e examinar a ocorrência de Necropolítica no contexto deste massacre, bem como em outras situações ocorridas em território nacional.

O Brasil é uma nação com extenso histórico de repressão e supressão de direitos fundamentais concernentes aos povos aquém da fissura social provocada pelo capitalismo e falência do Estado em promover oportunidades iguais para toda a sociedade. A motivação do presente texto vem salientar a ausência de diálogo entre o que determina a Constituição Federal sobre direitos humanos e a excepcionalidade do direito de matar e a realidade das

mazelas brasileiras com foco no fatídico acontecimento do Massacre no Carandiru (BRASIL, 1988).

O presente artigo científico teve como metodologia uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa. Para tanto, os meios utilizados foram os livros, manuais, artigos de revisão, publicações jornalísticas, filmes e documentários, com o intuito de analisar a aplicação da Necropolítica no contexto nacional.

Assim, essa pesquisa é relevante para a sociedade, pois a supressão de direitos humanos é uma violação aos princípios básicos do nosso sistema jurídico, sendo de extrema importância pontuar a ruptura deles no Massacre de Carandiru, em meio ao esquecimento da maior tragédia do sistema prisional brasileiro.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho aborda-se a contextualização histórica até a formação do conceito de Necropolítica. No segundo capítulo, passa-se à análise do Massacre de Carandiru e, no terceiro capítulo, explicita-se o impacto deste na sociedade, como constatação da expressão máxima de soberania Estatal na detenção do poder sobre a vida de um indivíduo.

2 CONCEITO DE NECROPOLÍTICA E ORIGEM HISTÓRICA

No filme *Glória Feita de Sangue*, do diretor Kubrick (1957), a mensagem central enquanto obra de ficção espelhada na realidade é instigar uma reflexão ao retratar o impacto dos horrores da guerra na face humana. Em determinada passagem, o tradicional filme de guerra converte-se num filme de tribunal e o protagonista, coronel Dax, interpretado por Kirk Douglas, cujo ofício antes da eclosão do conflito era a advocacia criminal, sustenta perante um tribunal improvisado a defesa dos três soldados escolhidos aleatoriamente pelo exército francês, após a investida fracassada a um território Alemão denominado como “o formigueiro”, para cumprirem pena de corte marcial após a deserção e assim manter a imagem incólume do exército perante a sociedade.

O fato de uma entidade, no uso de suas atribuições de superioridade, em estado de emergência, utilizar da mais absoluta arbitrariedade para alcançar um objetivo, isto é, ignorar qualquer processo legal, traduz a ideia de que em determinados contextos, a figura humana pode ser suprimida, transformada em mera porcentagem. No longa-metragem supracitado, quando o exército francês, no exercício de sua função, profere sentença de morte aos soldados, aleatória e arbitrariamente escolhidos, a título de manter as aparências e aborda

ainda, num clímax apoteótico, o fuzilamento dos mesmos, ilustra-se a expressão máxima de poder por parte do Estado: o poder de decidir quem viverá ou não.

Neste diapasão, Foucault (1975), teceu o conceito de "biopoder", ao qual consiste, em suma, no estabelecimento de controle sobre a vida humana. O autor sacramenta o conceito *droit de glaive*, isto é, o direito de matar, o qual trata-se de um mecanismo que sua ótica ecoa em todos os Estados modernos. Com a ascensão do nazismo durante a segunda guerra mundial, a detenção de poder sobre a vida de um indivíduo assume contornos mais profundos, visto que passou a basear-se na especificidade do manipulado. O diálogo entre política e morte que atua em circunstâncias extraordinárias passa a vigorar dentro de um terreno biológico no qual pressupõe a distinção de espécies em que deriva a ideia de racismo.

Sobre essa ótica, a instituição dos campos de concentração e consequentemente a segregação das minorias formadas basicamente por judeus, negros e pessoas com deficiência física e mental, constituía-se como a nova forma de supressão dos direitos humanos. É o processo de desumanização e transformação do ser humano numa condição de subproduto por parte de um regime, vigorando como métodos de sobreposição do indivíduo numa aplicabilidade do direito de matar.

Criticando os campos de concentração, Arendt (1951) defende que o horror proveniente desses locais está no fato de ser inteiramente atingido pela imaginação por transcender a vida e a morte. Em concordância com esse posicionamento e estabelecendo um diálogo entre campos de concentração e Estado de Exceção, Agamben (1996) afirma que o campo de concentração, por essência, consiste em um lugar no qual o Estado de Exceção adquire *status* permanente que transcende o *status quo* da lei.

Nesse ensejo, Mbembe (2011), em sua obra afirmava a ideia formulada por Foucault (1975) no tocante ao poder atribuído ao Estado soberano de decidir sobre a vida de um indivíduo:

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre sua mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2011, p. 6).

Ainda com Mbembe (2011), ele destaca o Estado Nazista como o regime mais pungente em relação a mecanismos de controle sobre uma vida humana, visto tratar-se do mais completo exemplo de um Estado ao qual exerce o direito de matar. O autor camaronês afirma que esse modelo de Estado tornou a gestão, a proteção e o cultivo de vidas

coextensivas ao direito de matar mediante extrapolação biológica do tema relacionado ao inimigo político, articulando a guerra contra seus adversários e expondo seus cidadãos a essa guerra, abrindo caminho para a consolidação do direito e o sacramento da “solução final”.

A desumanização de um indivíduo baseada em particularidades (classe, cor, religião) pressupõe a ideia de transformá-lo espécie de ameaça em primeiro lugar, para que o Regime Estatal em vigor possa aplicar o direito de matar e assim manter a ordem numa sociedade e nesse sentido, o termo “Necropolítica” sacramentado por Mbembe (2011), imprime a ideia de exclusão do indivíduo marginalizado por ser socialmente perigoso ou simplesmente irrelevante. O conceito de soberania estaria atrelado à capacidade de definir quem é descartável para a sociedade, isto é, quem importa e quem não importa.

Outro ponto a ser destacado sobre a ideia de Necropolítica é o fato da mesma estar intrinsecamente ligada ao imperialismo, visto que em tempos remotos as guerras de cunho imperial buscavam a invasão e consequentemente a instauração de uma nova ordem e controle sobre a população. A invasão colonial constitui uma forma de controle e afirmação sobre um território, e, ao longo da história, o exercício desse controle foi feito mediante violência para o estabelecimento de novas noções, sejam físicas ou sociais. Essa relação entre colônia e império pressupõe a existência da pluralidade de categorias de indivíduos, bem como a variedade de direitos aplicáveis sobre esses tipos, o que consequentemente traduz a ideia de segregação.

Ou seja, para o autor, a ocupação colonial consistia uma questão de afirmação e demarcação de controle físico e geográfico sobre determinado local, as quais equivalem à produção de fronteiras, hierarquias e zonas, isto é, a subversão dos regimes de propriedade existentes, a classificação de pessoas de acordo com diversas categorias que poderiam consistir na extração de recursos à produção de reserva de imaginário cultural.

Esses imaginários atribuíram significado à instituição de direitos distintos para diversas categorias de pessoas dentro do mesmo espaço. Em síntese, o exercício da soberania traduz uma ideia de violência, visto que soberania significa ocupação, que por sua vez significa relegar o colonizado a uma terceira zona, isto é, a de objeto.

A título ilustrativo, Mbembe (2011) cita como exemplo o regime do *apartheid* na África do Sul, no qual existia uma divisão estrutural da sociedade. O distrito consistia a forma estrutural e os bantustões tornaram-se as reservas nas quais o fluxo de mão de obra migrante poderia ser regulamentada ao mesmo tempo em que a urbanização africana era mantida sob

controle. Em suma, afirmava que no distrito predominava a pobreza e opressão social com base na raça e classe social, cientificamente projetada para incidência de controle.

Avocando a noção de Necropolítica para a realidade brasileira, pode-se remetê-la ao processo colonial no século XVI, com a chegada dos europeus no território que hoje corresponde ao Brasil. A fim de explorar as riquezas da terra recém-descoberta, os portugueses escravizaram e exterminaram os povos indígenas que habitavam originariamente na região.

Entretanto, a assinatura da Lei Áurea, que declarou o fim da escravidão oficialmente no Brasil, não impediu o prosseguimento da objetificação do ser humano baseada em questões étnicas, visto que o conceito de desumanizar e tornar coisa transcendeu as fronteiras do espaço e do tempo, mantendo-se pulsantes no tocante às relações do Estado com as periferias no Brasil (BRASIL, 1988).

Isso demonstra claramente que a ideia de segregação e domínio, sob o uso de violência como força principal, data desde a construção da sociedade brasileira civilizada, sendo esta premissa repassada e consubstanciada mesmo após a redemocratização do ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em decorrência disso, atualmente as políticas de segurança e controle social estatais estão intrinsecamente relacionadas à militarização da polícia.

Assim, observa-se uma ampla variedade da aplicabilidade da política da morte sobre os indivíduos marginalizados, visto que o Brasil é uma nação marcada por intensas desigualdades sociais oriundas do processo de favelização, isto é, exclusão e segregação por meio do capitalismo, onde a condução à morte incide sobre aqueles que vigoram aquém dessa fissura social.

Nesse aspecto, a supressão de direitos humanos acontece, principalmente, mediante forças policiais repressivas na transcendência do exercício do dever, isto é, na desastrosa relação entre estabelecimento de ordem e mazelas. Entretanto, ressalta-se que essa não é a única forma de praticabilidade da Necropolítica, uma vez que ela pode advir tanto de um ato comissivo como de um ato omissivo.

O Brasil possui um extenso histórico de traumas oriundos da relação entre forças repressivas estatais e indivíduos desprivilegiados, num traçado histórico, como exemplo mais emblemático, faz-se necessário menção aos eventos ocorridos no Complexo Penitenciário do Carandiru, no qual foi palco de uma das maiores chacinas da história do Brasil, deixando milhares de vítimas em função da atuação da força policial convocada para pacificar uma rebelião. Retomando a ideia da associação entre política e morte, o Massacre do Carandiru

corresponde a um clássico e notável exemplo de como a Necropolítica está enraizada e intrinsecamente ligada à atuação estatal brasileira.

Para entender um pouco mais sobre a ligação entre Necropolítica e o Complexo Penitenciário, é de suma importância a compreensão da história do Presídio, a qual será trabalhada no capítulo seguinte.

3 O MASSACRE DO CARANDIRU

A Casa de Detenção de São Paulo, também conhecida como Complexo Penitenciário do Carandiru (em razão do bairro onde se localizava), foi centro de uma das maiores tragédias ocorridas em um sistema penitenciário, a qual resultou na morte de 111 detentos e 153 feridos. O Carandiru já foi considerado uma das maiores penitenciárias da América Latina, apesar disso, há muito tempo já sofria com os impactos da omissão estatal.

Ao longo dos anos, o médico Drauzio Varella acompanhou de perto o drama desse complexo prisional, de forma que, com os seus relatos, pode-se narrar os acontecimentos vividos por quem esteve presente em vários momentos do Carandiru. Em 1989, com apoio de uma grande universidade, ele iniciou um projeto para prevenção da epidemia de HIV em várias áreas do presídio, que na época continha uma população carcerária com cerca de 7200 presos. Com o transcorrer do projeto, ele decidiu voluntariar-se para trabalhar diretamente no local, pois, em virtude do ambiente insalubre e precário, decorrente da negligência do Estado, a cadeia não conseguiu cumprir a sua função social de ressocialização (VARELLA, 1999).

Esse ambiente da Casa de Detenção de São Paulo não era muito diferente da realidade em que o Brasil vem enfrentando há bastante tempo, crises de superlotação nas casas de detenção. Com uma população carcerária que, nas piores fases, atingia o triplo de pessoas da capacidade máxima de 3.250. 7000 presos eram obrigados a conviver em celas minúsculas e em situações desagradáveis. Popularmente conhecido como uma “cidade do crime”, o presídio era dominado por irregularidades que facilitavam a violência entre os presos. Nos pavilhões, o número excessivo de presidiários contribuía para a criminalidade dentro da cadeia, além da facilidade para esconder objetos utilizados por presos para se protegerem e para praticar torturas nos detentos os quais não respeitavam as regras das celas.

Como uma forma de controle carcerário estatal, segundo a direção do presídio, um setor especial havia sido criado especificamente para proteção de presos marcados para

morrer. Esse setor era marcado como o mais odiado em todo Carandiru, um ambiente hostil e com uma enorme proliferação de insetos e roedores. Os presos, em sua totalidade de cinquenta pessoas, eram divididos em minúsculas celas, sem expectativas de Sol e trancados vinte e quatro horas por dia. A qualidade de vida deles estava nas mãos da grande burocracia do Estado, que em contrapartida responsabilizava o Diretor-Geral do presídio pela famosa “Masmorra”. A responsabilidade dos agentes penitenciários nessas situações era extinta, já que a saída desse grupo de detentos não era uma opção diante da insegurança física por trás das pequenas celas (VARELLA, 1999).

Logo, os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 eram ignorados, diante do abandono da penitenciária. Com estruturas arcaicas, sem água potável, banheiro e funcionamento de esgoto, instalações úmidas e com infestações de pragas e roedores, as reclamações na detenção foram abordadas por Varella (1999), que afirma que os problemas de saúde eram decorrentes do ambiente degradante e da comida intragável da Casa de Detenção. Com a falta de assistência básica, o Carandiru era prejudicial para saúde física e psíquica dos detentos e não apresentava condições mínimas para um alto complexo prisional.

Dessarte, devido à negligência do Estado e aos problemas internos, no dia 2 de outubro de 1992 ocorreu o maior massacre dentro de uma penitenciária na história do Brasil. O episódio resultou na morte de 111 detentos e 153 feridos, dentre eles presos provisórios que estavam na espera de julgamento.

Oficialmente, a polícia militar emitiu nota dizendo que tais consequências advieram de uma operação policial para reprimir uma rebelião no Pavilhão 9 do estabelecimento, que teria tido início pela manhã, após um conflito durante uma partida de futebol entre dois detentos, Barba e Coelho. Em razão disso, os outros presidiários dividiram-se em grupos rivais, escolhendo um lado na disputa, culminando em uma confusão generalizada na qual os agentes penitenciários não conseguiram controlar, sendo necessário trancar o pavilhão e alertar a Polícia Militar para que viesse prestar auxílio na contenção do motim que se formara.

Em um trecho retirado de uma carta anônima enviada para a professora Regina Pedrosa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com relatos de quem esteve presente no momento da rebelião, é relatado o despreparo na forma de repreensão abordada por agentes penitenciários:

Um dos presos, muito ferido, não aguentou e enfraqueceu. Os seus companheiros, não satisfeitos com o resultado da briga, resolveram se vingar e começaram tudo.

Foi uma briga muito feia entre os presos, não todos, talvez um grupo de vinte. Os funcionários do Pavilhão 9 tentaram interferir para controlar a situação, mas agindo de forma errada, à base de canadas de ferro, batendo em todos, até naqueles que não tinham nada a ver com o tumulto. Os presos, revoltados por apanhar, resolveram bater em alguns funcionários, que assustados e extremamente amedrontados, saíram correndo para fora do pavilhão, gritando que era rebelião. O pavilhão ficou abandonado pelos funcionários e apenas com os presos (M.A. S, 1992, p. 135).

Sendo necessário meios para conter a rebelião, autoridades máximas foram encaminhadas para o complexo do Carandiru para uma possível negociação. Todavia, ao analisar a situação, o Coronel Ubiratan Guimarães, Comandante do Policiamento Militar, sob ordens dos juízes Ivo Almeida e Fernando Antônio Torres Garcia, do Secretário de Segurança Pública, Pedro Franco Campos e do Governador do Estado de São Paulo: Luiz Antônio Fleury Filho, resolveu adentrar no Pavilhão 9 sem realizar as negociações das autoridades ali presentes.

Conforme a denúncia ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, o tumulto era passível de trégua e não existia possibilidade de fuga dos presos. Ao iniciar a operação, consoante relatado posteriormente em depoimentos, os policiais militares afirmaram que os presos não resistiram e nem responderam com armas de fogo. Muitos detentos acabaram mortos em suas celas, em uma tentativa falha de refúgio. Ainda segundo os relatos nos depoimentos dos policiais no inquérito policial, a entrada de autoridades civis foi proibida, sem justificativas para tal ato (CALDEIRA, 2000).

Dessa forma, conforme Caldeira (2000) preleciona, a ação policial não seguiu as regras de abordagem vigentes desde 1984 sobre estratégias militares de como prosseguir em casos de rebelião. Assim sendo, 325 policiais militares adentraram nas dependências do pavilhão sem identificação e efetuaram 515 disparos em direção às vítimas.

Segundo laudos técnicos, os detentos foram atingidos deitados e ajoelhados. A brutalidade tomou conta dos corredores do Pavilhão 9, tendo em vista o grande número de perfurações de arma de fogo constatadas. Ainda conforme o Laudo do Instituto Criminalista não existiu a caracterização de um confronto entre os policiais e os presidiários, em virtude da distância dos disparos.

Os sobreviventes negaram que houve o uso de armas de fogo, porém a Polícia Militar confirmou a presença de 13 revólveres. Entretanto, após perícia no material apresentado foi constatada sua ineficácia diante das consequências da oxidação por armazenamento.

Ademais, sobre os laudos periciais, Silvia (1992), médico legista responsável, notificou 111 detentos mortos de forma violenta, com várias balas espalhadas em regiões letais, como a cabeça e o coração. No total, 153 presos feridos ficaram impossibilitados de forma permanente de trabalhar, com enfermidade incurável e perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Lesões que não configuram legítima defesa, em razão do requinte de crueldade demonstrado pela quantidade de tiros disparados.

Após o massacre, os sobreviventes foram humilhados, ameaçados, mordidos por cachorros e obrigados a ficarem nus, carregando os corpos dos seus companheiros de cela e pavilhão. É com pesar que os sobreviventes narram as barbáries do dia 2 de outubro de 1992:

Quem levantasse o olhar para ver o que se passava, tomava cacetada e mordida dos pastores alemães. Ficaram horas sentados no pátio, pelados, em silêncio, com a PM e os cachorros excitados em volta. Não podia parar a fila, os policiais mandavam correr e ameaçavam: se alguém me espirrar sangue, vai morrer! Tinha que correr descalço naquela sangueira, sem levantar. Você aí, carrega esse cadáver lá para baixo! Nesse momento, a mente do finado deve ter entrado em pane, porque ele caiu no choro e disse que não tinha coragem. Ah! Você não vai, é? Deu um tiro seco, que só não foi à queima-roupa porque o rapaz estava pelado, como todos nós. Numa fração de segundo, já virou para a fila: Não pára! não pára! (VARELLA, 1999, p. 276 - 277).

Com o grande alvoroço, as emissoras de TV detalhavam a falta de informações por parte da Polícia Militar e do Diretor-geral da Casa de Detenção. Em meio ao caos, o diretor do Carandiru notificou aos jornalistas um número de vítimas não condizente com a quantidade de corpos que saíam do presídio. Os parentes estavam revoltados em meio a desinformação sobre a ação na Casa de Detenção. Questionavam-se sobre as mortes, os sobreviventes, os feridos e quantos detentos haviam morrido.

Posteriormente ao massacre, Organizações não Governamentais (ONGs) da luta pela proteção dos direitos humanos se voltaram contra o desrespeito na ação policial em face das vítimas e de seus familiares. Também foi suscitada uma discussão acerca do abuso de poder atribuído aos ocupantes de cargos da polícia militar. A pressão feita pela mídia e por essas ONGs levou o Ministério Público do Estado de São Paulo a instaurar processos nas varas criminais, administrativas e civis. Todavia, trinta anos depois, ainda não houve uma resposta efetiva do judiciário.

A omissão estatal, ao ignorar a situação caótica existente dentro do Carandiru, gerou o descontrole na ação policial, na qual resultou na maior chacina em um presídio brasileiro.

Mesmo com os laudos técnicos, as provas colhidas, o número de vítimas e a magnitude dos acontecimentos, a impunidade em torno do massacre continua.

4 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CARANDIRU COMO UMA CONCRETIZAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL

Conforme dito anteriormente, a Necropolítica pode se manifestar através de um ato comissivo ou omissivo, ou seja, advém de um fazer ou não fazer estatal. No caso da penitenciária do Carandiru, ela se concretizou de ambas as formas. Do ponto de vista omissivo, foi notória a negligência do Estado na manutenção da Casa de Detenção, gerando como consequência a proliferação de doenças e pragas, instalações sem as condições mínimas de saneamento e saúde dos presos, bem como a superlotação, que não era compatível com a estrutura do local. Ainda, o baixo número de profissionais dentro do presídio era desproporcional ao número de detentos que necessitavam de algum atendimento especializado.

Todos esses fatores supracitados revelam a incompetência estatal em cumprir a função ressocializadora da pena. A falha está em não oferecer meios concretos, por meio de políticas públicas, para reeducar o preso, de forma que ele não volte a delinquir quando posto em liberdade e que possa retornar readaptado para o convívio social. Ao contrário, agiu de maneira negligente ao abandonar e desumanizar os indivíduos que compõem a população carcerária, negando-lhes condições mínimas existenciais que promovam a dignidade da pessoa humana e que garanta tutelas vitais, tal como a saúde, o resultado é a inviabilização da regeneração dos apenados.

Quanto à ação policial ocorrida em 2 de outubro de 1992, o Estado, ao ordenar a intervenção da polícia militar de forma violenta e sem a observância das formalidades mínimas para a contenção de rebeliões, conforme demonstram os laudos periciais do caso, apontando que os agentes envolvidos haviam atirado, majoritariamente, em áreas letais típicas de extermínio, visando, por conseguinte, a morte dos detentos, evidencia a ocorrência da Necropolítica por meio de um ato comissivo, restando claro a existência do poder estatal de determinar quem vive e quem morre.

Com isso, é visível que inúmeros preceitos legais responsáveis por tutelar os direitos dos presos foram violados. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLIX, assegura aos

presos o respeito à integridade física e moral. Já a Lei de Execuções Penais (LEP) garante no art. 10 a assistência estatal ao preso, internado e egresso, de forma a prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, e no artigo seguinte indica o alcance dessa assistência, sendo elas: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984).

Apesar das inúmeras violações legais, as vítimas que sobreviveram e os familiares daqueles que tiveram as vidas ceifadas ainda aguardam uma resposta satisfativa do poder judiciário. Em 8 de março de 1993, após intensa pressão midiática e popular, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 120 policiais militares, imputando-lhes os crimes de lesão corporal e homicídio nas formas tentada e consumada.

No ano de 2013, 74 policiais foram julgados e considerados culpados no Tribunal do júri, com penas que variavam entre 48 a 624 anos de reclusão. Todavia, em 27 de setembro de 2016, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou os julgamentos sob a argumentação precípua de que, em razão da ausência de confronto balístico, não houve a individualização da conduta de cada agente.

Após tramitar recurso na instância superior, no ano de 2021, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Joel Paciornik, acolheu, em decisão monocrática, a tese apresentada pelo Ministério Público de São Paulo e determinou o restabelecimento das condenações no Tribunal do júri, sendo tal decisão ratificada pela Quinta Turma. Portanto, tendo havido o afastamento da anulação da sentença do júri por contrariedade às provas, resta ao Tribunal de Justiça de São Paulo analisar os outros argumentos suscitados em sede de apelação.

Não obstante, atualmente, tramita o projeto de Lei 2821/21, cuja intenção é anistiar os policiais militares processados pelos acontecimentos no Massacre do Carandiru nos crimes previstos no Código Penal, nas leis penais especiais, no Código Penal Militar, bem como em relação a infrações disciplinares conexas.

Ademais, em esfera cível, segundo o relatório divulgado em 01 de setembro de 2022 pelo Núcleo de Estudo sobre o Crime e a Pena (NECP), que monitora desde o ano de 2011, os processos judiciais de indenização aos familiares das vítimas mortas no Massacre do Carandiru levam um tempo médio de julgamento de 22 anos e 6 meses. Ainda, foi apurado que, dentre os 75 processos mapeados, apenas 25 resultaram no recebimento de indenização:

Em ao menos 25 ações os familiares receberam a totalidade do valor homologado judicialmente; em 7 ações houve pagamento de valores incontroversos e remanesce

a discussão sobre o restante; em 24 ações os familiares ainda não receberam o valor; em 7 processos houve depósito do valor do precatório, mas não é possível saber se houve o levantamento. Por fim, não há informações sobre pagamentos em 6 processos (FERREIRA; MACHADO, 2022, p.3).

No âmbito administrativo, a pesquisa “Carandiru não é coisa do passado” (2015), realizada pela professora de Direito da FGV de São Paulo, Marta Machado, constatou que nenhum procedimento administrativo-disciplinar foi instaurado, dado que, em janeiro de 1993, o Juiz Corregedor de Presídios, Luiz Augusto San Juan França, arquivou a sindicância para apurar eventuais infrações administrativas durante a invasão na Casa de Detenção, sob a alegação de inexistir infração administrativa passível de sanção por parte do pessoal penitenciário. Cumpre destacar que, conforme informações obtidas no portal da transparência no ano de 2013, pelo menos 120 dos policiais militares envolvidos no Massacre do Carandiru possuem algum processo administrativo por outras questões disciplinares.

Todos esses dados demonstram a resposta ineficaz do Estado brasileiro em responsabilizar e punir os envolvidos na ação policial no Carandiru, tanto na esfera criminal quanto na cível e administrativa. Em razão disso, ao notarem a parcialidade do governo brasileiro em relação aos acusados, a falta de responsabilidade do Estado perante as famílias das vítimas, a destruição de evidências e o descaso do acesso de informações para a imprensa, a Human Rights Watch, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela ingressaram com uma demanda em desfavor da República Federativa do Brasil em 1994.

Dentre as exigências estavam: conduzir a investigação de forma imparcial, indenizar as famílias das vítimas e os sobreviventes (que em razão do massacre ficaram incapacitados), a criação de políticas públicas para combater a superlotação das casas prisionais e a violência massiva e a implementação de um ambiente apto à ressocialização dos encarcerados. Contudo, o Brasil ignorou a maioria dessas recomendações e nunca respondeu diretamente por suas transgressões na penitenciária do Carandiru, que se manteve em ruínas até o seu encerramento, no ano de 2002.

Nesse sentido, a impunidade concedida aos envolvidos na ação policial que fora, comprovadamente violenta e arbitrária, é o que legitima e perpetua a ideia de que o Estado, representado por seus agentes, pode suprimir livremente os direitos humanos de grupos que classifica como indesejáveis.

No contexto do Carandiru, tratava-se de um grupo apartado da sociedade em razão do encarceramento, dentro dos quais, muitos nem sequer cumpriam pena definitiva fruto de uma

ação penal transitada em julgado, sendo, aos olhos do nosso ordenamento jurídico, que adotou de maneira expressa o princípio da não-culpabilidade, tanto no texto constitucional do art. 5º, inciso LVII, quanto no art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, cujo Brasil é um dos membros signatários, considerados inocentes (BRASIL, 1988; BRASIL, 1969).

Todavia, a aplicação de Necropolítica não se limita a esse grupo específico, podendo ser aplicada contra qualquer grupo ou indivíduo que o Estado conceba como “dispensável” à sociedade. Por isso a importância em que se haja punição em casos de grande repercussão como o do Carandiru, pois, para além da questão jurídica de violação de direitos constitucionais, deve-se pensar na mensagem que é perpetrada ao se permitir que o Estado aja ilegalmente e mantenha-se incólume, legitimando a atuação ilegal estatal e permitindo que esta torne-se a regra.

Logo, quando o desrespeito e as violações às normas existentes em nosso sistema legal são constantemente legitimados pelo próprio Estado por meio da ausência de responsabilização e punibilidade, cria-se um verdadeiro Estado de Exceção, no qual os direitos constitucionais tornam-se figuras secundárias e há uma concentração de poder que cria um cenário de inseguranças em oposição ao Estado de direito no qual o Brasil se submete.

É conveniente destacar, conforme apontado antes, que o Brasil é uma nação marcada por intensas desigualdades sociais decorrentes das exageradas concentrações de capital. Nesse sentido, o processo de segregação é parte da Necropolítica no sentido omissivo da expressão, visto que o Estado se mostra negligente com relação à disponibilização de recursos constitucionalmente reservados, capazes de proporcionarem um estilo de vida ao qual faça jus aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 e, mostrando-se, também, incapaz de alcançar os objetivos fundamentais da República, que encontram-se listados no artigo 3º.

Esses objetivos visam construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desta maneira, existem como metas que o Estado deve alcançar em prol dos sujeitos que compõem o seu sistema. Assim, a atividade estatal deve ser norteada visando atingir tais fins, respeitando-se, porém, as limitações fáticas,

legais e financeiras que possa encontrar, buscando nesses casos, formas alternativas de operar a máquina pública a fim de concretizá-los (BRASIL, 1988).

Explorando a ótica comissiva no tocante à aplicabilidade da Necropolítica por parte do Estado, cumpre salientar que o processo de acentuação do abismo social entre os que detêm um maior poder aquisitivo e os que detêm menor poder aquisitivo mostrou-se parte do aspecto comissivo de adoção do direito de matar, de forma que a distribuição de renda no Brasil constitui um divisor entre os mais abastados e os mais pobres, a qual contribui para a solidificação de uma fronteira ao qual separa aqueles que merecem viver e os passivos de descarte por parte das forças do Estado.

Nesse sentido, os efeitos comissivos e omissivos agem simultaneamente, visto que, um contexto social ao qual padece do esvaziamento de recursos básicos, torna-se terreno fértil para um processo de desumanização, isto é, coisificação.

Naturalmente isso denota um processo de submissão de toda uma classe social em relação ao Estado e consequentemente a legitimação da aplicabilidade da Necropolítica por parte das instituições estatais. Nesse prisma, o indivíduo que habita regiões periféricas do Brasil torna-se insignificante para o Estado em virtude do vício da omissão concretizada no total abandono de uma postura paternalista do mesmo. Em paralelo, os que detêm maior poder aquisitivo do país, ao qual movimenta a economia da nação de forma ostensiva, detêm a concentração de renda e, portanto, sustenta seu direito de pertencer à sociedade, mantendo-se imunes à Necropolítica nos efeitos comissivos e omissivos.

Por fim, é importante destacar que, embora o Massacre ocorrido dentro da penitenciária do Carandiru seja o caso de maior impacto cultural em nossa sociedade, dado que até hoje vive no imaginário dos brasileiros, que, de maneira geracional, perpassam o caso através de produções cinematográficas, como no premiado filme *Carandiru*, dirigido por Héctor Babenco, ou mesmo por meio de canções que abordam o caso, por exemplo, a música *Diário de um detento*, do grupo de rap Racionais MC's, há inúmeras outras formas e casos que ilustram a concretização da Necropolítica em nosso cotidiano.

Exemplificando, recentemente, no ano de 2022, um trágico caso ganhou grande notoriedade no âmbito nacional. Trata-se da história de Briner de César Bitencourt, que se encontrava preso na Unidade Prisional de Palmas (UPP) quando contraiu uma infecção fatal que culminou na sua morte. O jovem, que tinha 22 anos, havia sido preso um ano antes sob a acusação de tráfico de drogas. Todavia, ficou comprovado que ele não possuía nenhum

envolvimento com o crime, sendo absolvido por meio de sentença proferida quatro dias antes de sua morte. O alvará de soltura só chegou no presídio após o mesmo ter sido declarado morto, indo de encontro a Resolução nº 108/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cumprimento do alvará de soltura.

O caso de Briner revela que, 30 anos após o Massacre no Carandiru, pouco se aprendeu com a história e a Necropolítica continua ocorrendo em nossa realidade fática. As instalações carcerárias mantêm as mesmas problemáticas que possuía a penitenciária do Carandiru, envolvendo questões de superlotação, estruturas precárias, ambientes insalubres, ausência de assistência médica de qualidade, entre outros que revelam a deliberada negligência estatal em tomar ações que assegurem a preservação dos direitos humanos de todos, sem discriminações em razão do encarceramento.

Ainda, a morosidade e ineficácia do judiciário também é parte do problema, como evidenciado pelo caso Briner. Nas palavras de Élide, mãe da vítima, em entrevista ao portal de notícias G1 (2022): “Meu filho era inocente, ficou um ano preso lá aguardando um juiz. Há vários meses teve a audiência e o juiz não deu a decisão. Acho que em torno de quatro meses que teve essa audiência e o juiz não deu a decisão. Deixou meu filho ficar lá até a morte.”

Nessa alçada, fica ainda mais claro a transcendência por parte do Estado das suas atribuições no tocante à vida humana, que tenta apagar da existência os que se encontram socialmente desabonados. Porém, ao reduzir uma pessoa a uma mera estatística, esquecem-se do caráter humano. Nem sempre a vida acaba no momento da morte. Ela persiste, pela memória afetiva da vítima através dos entes familiares e do seio social ao qual ela pertencia.

5 CONCLUSÃO

Mbembe em sua obra (Necropolítica, 2011) tendo como base o trabalho de Foucault (1975) trouxe o conceito de biopoder e a ideia de biopolítica a título de ilustrar uma tendência que sacramentou-se ao longo dos anos. O fatídico Massacre do Carandiru (1992) representa uma ferida aberta na história brasileira e além de mostrar-se um clássico e expressivo exemplo de como a Necropolítica pulsa na realidade brasileira, também a elevou a um patamar de expressividade ao qual legitimou o uso desse poder.

A tese formulada por este trabalho se baseia na premissa de que o Brasil é um país socialmente ferido, marcado por um abismo social, nesse sentido a Necropolítica atua como instrumento de repressão contra os pobres em benefício dos ricos, utilizando-se, principalmente, da força policial para atingir esse fim.

O estudo se partiu da conceituação do instituto da Necropolítica, posteriormente traçando uma análise da evolução histórica. Depois, fez-se uma descrição sobre a ação policial ocorrida na penitenciária do Carandiru, para, por fim, examinar a ocorrência de Necropolítica neste caso específico. Tudo de forma a contribuir com o debate sobre a construção da Necropolítica nacional e os impactos negativos que ela produz através da atuação irrestrita e soberana do Estado sobre a vida de seu povo, sobretudo aqueles que encontram-se marginalizados.

Com isso, é correto afirmar que o fatídico ocorrido no Carandiru, apesar de não ser um caso isolado, legitimou a atuação de forças repressivas e arbitrárias por parte do Estado. Nesse sentido, é possível inferir que o uso da Necropolítica no Brasil mantém-se vigoroso, isto é, transcendeu as barreiras do espaço e do tempo, cravando-se como uma presença não apenas a título de trauma no que representa o episódio do Massacre do Carandiru, mas também na forma como casos análogos são noticiados frequentemente no Brasil.

Em maio de 2022, Vila Cruzeiro foi palco de uma das maiores e mais letais chacinas da história do Brasil, na qual estipula-se que cerca de 25 pessoas foram mortas durante uma operação policial. Ainda no Rio de Janeiro, em novembro de 2021, uma operação da polícia culminou na morte de 28 pessoas, na qual alguns presos afirmaram terem sofrido tortura e alguns boletins médicos realizados nos mortos apontaram que os corpos foram encontrados com vísceras expostas e rostos dilacerados. Em julho de 2019, durante um baile funk em Paraisópolis, em São Paulo, uma ação da Polícia Militar a título de dispersão encerrou com a morte de nove e sete pessoas feridas. Imagens e depoimentos afirmaram posteriormente que a multidão foi encurralada em vielas e alguns jovens afirmaram tratar-se de uma emboscada.

A icônica banda de reggae rock brasileira “O Rappa”, formada no Rio de Janeiro em 1993, famosa por suas letras compostas a título de denúncia social, lançou o álbum “Lado B Lado A” a qual conta com a música “Tribunal de Rua” (1999) composta por Marcelo Yuka que representa um protesto contra a recorrente atuação repressiva e arbitrária por parte das forças policiais brasileiras. “De geração em geração todos os bairros já conhecem essa lição”,

diz a letra em determinado momento, e noutro trecho a canção afirma “nos olhos de quem quer e me viu o único civil rodeado de soldados como se eu fosse o culpado, no fundo querendo estar à margem de um biotipo suspeito” apontando as implicações étnicas nesse tipo de atuação.

Desse modo, é necessário que haja a responsabilização do Estado e de seus agentes, dado que, a ausência desta endossada por mecanismos que funcionam de forma a permitir a impunidade e que é legitimada, especialmente, pelo poder judiciário, é o principal motivo a viabilizar a ocorrência reiterada da violência estatal, que fere aos preceitos fundamentais dispostos na Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Ademais, além de buscar meios para a responsabilização da ação estatal nos casos em que opere de maneira ilegal, deve-se haver a limitação dela de acordo com os limites constitucionalmente estabelecidos, exigindo a desmilitarização das forças policiais a fim de que as castas socialmente vulneráveis não sofram mais com a violência desproporcional, que cria um verdadeiro Estado de Exceção e que constrói um país no qual a supressão de direitos humanos torna-se a regra.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Meios sem fim**: Notas sobre a política. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. 136 p.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 543 p.

BOXER, C. R. **O império marítimo português**: 1415–1825. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 464 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 21 out. 2022.

CALDEIRA, C. **Caso do Carandiru**: um estudo sócio-jurídico. Rio de Janeiro: Anpocs, 1999. 111 p. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/23-encontro-anual-da-anpocs/gt-21/gt21-15/5021-ccaldeira-caso-do/file> . Acesso em: 28 set. 2022.

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Roteiro: Victor Navas, Fernando Bonassi e Hector Babenco. Elenco: Rodrigo Santoro, Milton Gonçalves, Luiz Carlos Vasconcelos, Maria Luiza Mendonça e Caio Blat. Brasil. HB Filmes e Globo Filmes, 2003. DVD, 147 min.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA.F. **Massacre no Carandiru**. Youtube, 19 de set. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A29fQMfKyg>. Acesso em: 28 set. 2022.

ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 34/00, Caso 11.291. Denunciante: CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela. Denunciado: Brasil. Relator: Primeiro Vice-Presidente; Claudio Grossman, Segundo Vice-Presidente; Juan E. Méndez, Membros: Marta Altolaguirre, Robert K. Goldman, Peter Laurie e Julio Prado Vallejo. Washington, DC, 13 de abril de 2000. **Caso Carandiru**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 20 de out. 2022.

FGV. **Após 30 anos, apenas 25 indenizações foram concedidas aos familiares das 111 vítimas do Massacre do Carandiru.**, São Paulo: FGV Direito SP, São Paulo, 2022.

Disponível em:

<https://direitosp.fgv.br/noticias/apos-30-anos- apenas-25-indenizacoes-foram-concedidasfamiliares-111-vitimas-massacre-carandiru>. Acesso em: 09 out. 2022.

FGV. **O massacre do Carandiru e a federalização dos direitos humanos. 2014**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticia/massacre-carandiru-federalizacao-direitos-humanos>. Acesso em: 09 out. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil teve ao menos 16 massacres em operações policiais nos últimos 20 anos**. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/veja-outros-massacres-apos-operacoes-policias-no-brasil.shtml>. Acesso em: 21 out. 2022

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. pp. 213-234. Paris, 1997.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 27.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. 348 p.

G1. **'Ficou lá até a morte'**, diz mãe de motoboy que passou mal na cadeia e morreu após um ano tentando provar inocência, Tocantins, 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/12/ficou-la-ate-a-morte-diz-mae-de-motoboy-que-passou-mal-na-cadeia-e-morreu-apos-um-ano-tentando-provar-inocencia.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

GLÓRIA FEITA DE SANGUE. Direção: Stanley Kubrick. Produção de 20 Century Fox Home Entertainment. Estados Unidos: United Artists, 1957. 1 DVD (84 min) Título original: Paths of Glory.

GRANATO, Fernando. Carandiru, que faria cem anos, foi de prisão modelo a palco de massacre. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/carandiru-que-faria-cem-anos-foi-deprisao-modelo-a-palco-de-massacre.shtml>. Acesso em: 08 de out. 2022.

JORNALJURID. **Brasil não cumpre recomendações da CIDH sobre Massacre do Carandiru**: Segundo especialistas, aplicação de novas políticas públicas de segurança não foram aplicadas. 2014. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/brasil-naocumpre-recomendacoes-da-cidh-sobre-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 28 set. 2022.

JÚNIOR, J. Comissão aprova anistia para policiais processados pela ação no Carandiru em 1992. **Agência Câmara de Notícias**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/900726-comissao-aprova-anistia-para-policiais-processados-pela-acao-no-carandiru-em-1992/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MACHADO, M. R.; MACHADO, M. R. de A. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. 552 p. ISBN 978-85-64678-21-7. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em: 20 out. 2022.

M.A.S. DETENTOS DO NOVE. O dia do massacre, na casa de detenção, pavilhão 09. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 134, ed. 9. ed, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/450/1>. Acesso em: 28 set. 2022.

MASSACRE CARANDIRU. **Memória Massacre Carandiru**: passado presente de violência estatal em instituições prisionais. São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.massacrecarandiru.org.br/search>. Acesso em: 28 set. 2022.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MOYA, I. O Massacre do Carandiru e suas versões, **Politize**, 2019. Disponível em: www.politize.com.br/massacre-do-carandiru . Acesso em: 09 out. 2022.

O RAPP. **Tribunal de Rua**. Youtube, 8 nov. de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fN3R-KhrdBI>. Acesso em: 19 out. 2022.

REDE GLOBO. **Massacre no Carandiru, que terminou com 111 presos mortos**, completa 25 anos. 2017. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6188180>. Acesso em: 09 out. 2022.

SALLA, F. A. Casa de Detenção de São Paulo – passado e presente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 32, p. 213-220, 2000.

SILVA, J. **Para PM, réus do Carandiru não cometeram faltas**: Depois de quase um ano de pedidos via lei de acesso à informação, pesquisadoras da FGV obtêm documentos que revelam o olhar da corporação sobre policiais envolvidos. São Paulo, 10 abr. 2014. Disponível em: <https://apublica.org/2014/04/para-pm-reus-carandiru-nao-cometeramfaltas/>. Acesso em: 28 set. 2022.

STJ. **Quinta turma mantém decisão que restabeleceu condenações do júri por massacre do Carandiru.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082021-Quinta-Turma-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-do-juri-por-massacre-do-Carandiru.aspx> .

Acesso em: 09 out. 2022.

STOCHERO, T. TJ anula júris que condenaram PMs pelo massacre do Carandiru. G1, São Paulo, 2016. Disponível em:

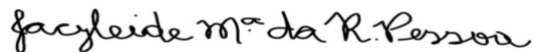
<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/tj-anula-jurisque-condenaram-pms-pelo-massacre-do-carandiru.html>> . Acesso em: 09 out. 2022.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 287 p.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Jacyleide Maria da Rocha Pessoa, graduada em Letras Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, declaro para o Centro Universitário - UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**NECROPOLÍTICA NACIONAL: supressão de direitos humanos no massacre do Carandiru**”, dos alunos Amanda Maria da Rocha Lima, Daniely Teixeira de Almeida e Danilo Cabral Leão Ferreira. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de Novembro de 2022.



Jacyleide Maria da Rocha Pessoa
(CPF 373.180.803-00/RG 894.471 SSP/PI)